

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) DESEMBARGADOR (A)  
ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**LUANN ALVES DE ARAÚJO**, brasileiro, ex-Presidente da Comissão Provisória do Partido da Mulher Brasileira na Paraíba, portador do RG nº 8183452 SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 085.767.074-38, residente e domiciliada à Rua Adailton Tavares da Silva, 149, Apt 102, Cidade dos Colibris, João Pessoa, Paraíba, CEP 58.073-198 e **MOISÉS GOUVEIA DE ARAÚJO**, brasileiro, ex-Secretário da Comissão Provisória do Partido da Mulher Brasileira na Paraíba, portador do RG nº 2.326.352 SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 329.171.984-00, residente e domiciliada à Rua Adailton Tavares da Silva, 149, Apt 102, Cidade dos Colibris, João Pessoa, Paraíba, CEP 58.073-198, vem à presença de Vossa Exa., através de seu advogado constituído, **NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA**, OAB/PE 51.471, ajuizar

**AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

em face do **PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - DIRETÓRIO NACIONAL**, inscrito no CNPJ sob 09.607.343/0001-93, com sede nacional no CLSW 104, BL C, apart. 107, Brasília/DF, CEP 70670-533, onde deve ser citado, na pessoa da sua Presidente, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

**I**

**DA JUSTIÇA GRATUITA**

Os Autores são pobres na forma da Lei Federal 1060/50 e do Art. 98 e seguintes do NCPC/15. O que recebem, tem que pagar aluguel, alimentação, vestimentas, transporte e outros custos necessários para a sua sobrevivência.. Não tendo como arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, de forma que não comprometa o mínimo necessário para sua existência. Requer, portanto deste Douto Julgador a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça, e que abranja todos os atos do processo.

**II**

**DA SÍNTESE DOS FATOS**

No dia 03 de maio do corrente ano, o Diretório Nacional do PMB - Partido da Mulher Brasileira, de forma autoritária, ilegal, inconstitucional e sem observar o princípio do contraditório e ampla defesa, dissolveu a Comissão Provisória Estadual do PMB da Paraíba, sem nenhum argumento ou motivação, desrespeitando não só o seu próprio Estatuto, bem como a Lei Eleitoral e a Constituição Federal.

Esta atitude pegou de surpresa os membros da Comissão Provisória, que haviam acabado de filiar os candidatos que irão concorrer para os cargos do legislativo estadual e federal, que ficaram atônitos sem saber com ficariam as suas candidaturas, já que não há mais nenhuma garantia de que esses filiados serão candidatos ou não.

Acontece que, nem há fundamento jurídico para o pedido, nem muito menos elementos que justifiquem esta dissolução, até porque, em verdade, o PMB da Paraíba, elegeu seus 2 (dois) primeiros vereadores na Capital Paraibana nas eleições de 2020, e, de acordo com as previsões feitas para as eleições de 2022, irão eleger pelo menos 2 (dois) deputados estaduais e (1) deputado federal.

Na verdade, o referido pedido de dissolução traduz uma violência que está sendo perpetrada de forma ilegal e virulenta contra a história do PMB na Paraíba e contra os seus atuais dirigentes, sem nenhum argumento, e sem seguir o estatuto e leis eleitorais, quando o que se busca, na verdade é a tomada, à força, do Partido.

Explica-se.

A Comissão Provisória Estadual da Paraíba, sempre cumpriu à risca as determinações do Diretório Nacional. Sempre bateu as metas estabelecidas, inclusive elegendo 2 vereadores na Capital Paraibana, nas eleições de 2020, enquanto outros Diretórios em outros estados não elegeram nenhum vereador.

O Presidente Estadual, Sr. Luann, em conjunto com os outros membros do Diretório, sempre lutaram para que o Partido fosse relevante no Estado, realizando reuniões, viajando e se articulando politicamente, sempre visando o crescimento político do Partido na Paraíba.

Para as eleições de 2022, foi feito um movimento hercúleo em busca de filiados com grandes chances de se eleger para as candidaturas proporcionais, no qual foi feito um planejamento para que pelo menos 2 deputados estaduais e 1 deputado federal fossem eleitos. As filiações foram realizadas, e os membros da Comissão Provisória estavam satisfeitos com o trabalho realizado, pois as projeções levavam a acreditar que suas estratégias eleitorais iriam ser concretizadas.

Porém, tudo mudou. No dia 03 de maio de 2022, a Executiva Nacional, através de uma Ata de Reunião da Comissão Executiva Nacional, cheia de erros, com datas erradas, sem os nomes e assinaturas dos membros que participaram da reunião, dissolveram e designaram uma nova Comissão Provisória Estadual na Paraíba, com duração de 06/05/2022 à 03/11/2022.

Ocorre que dias antes, sem nenhuma comunicação, a Executiva Nacional já havia diminuído a duração do mandato do Diretório da Paraíba, que era de 180 (cento e oitenta) dias, conforme acordado anteriormente como todos os membros, que era de 03/03/2022 a 05/09/2022 e que passou a ser de 03/03/2022 a 05/05/2022 sem repassar essa informação aos membros da Comissão Provisória.

Além de ser uma clara tentativa de violar as regras estatutárias e constitucionais, a dissolução da Comissão Provisória da Paraíba, apenas visa beneficiar terceiros, desrespeitando os interesses do Partido local e sua democracia interna, tão necessária no âmbito partidário.

Só para contextualizar, vale lembrar que o PMB obteve registro no TSE em 29 de setembro de 2015, tem atualmente, quase 50 mil filiados, 1 prefeito, 3 deputados estaduais e 46 vereadores. Frise-se, que desses 46 vereadores, 2 foram eleitos em João Pessoa, sob a gestão desta Comissão recém dissolvida.

Ora, MM. Juiz, a dissolução da Comissão Provisória da Paraíba, que não tem fundamentação alguma, não segue os preceitos estatutários e legais, tem vários erros, e deve ser declarada a sua nulidade, por não reunir os pressupostos legais para sua validade jurídica.

**Assim, sem fundamento jurídico, sem prova, a dissolução promovida pelo PMB Nacional não pode persistir, já que vai em sentido diametralmente contrário à Constituição Federal, à Lei dos Partidos Políticos e ao Estatuto do PMB, conforme se demonstrará abaixo.**

### III

#### PRELIMINARMENTE

#### DA NECESSÁRIA INTERVENÇÃO JUDICIAL E DA COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

À partida, antes de ingressar no mérito da presente Ação, cumpre-se ressaltar a necessidade de intervenção judicial no ato evidentemente nulo perpetrado pelo Réu, assim como a latente competência deste Egrégio Tribunal para apreciar e julgar a medida processual intentada.

Inicialmente, portanto, diga-se da intervenção judicial.

Como sabido, a Constituição Federal confere aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, conforme previsão do seu art. 17, § 1º.

Essa autonomia, porém, não é, nem pode ser, uma carta branca às arbitrariedades e ilegalidades, não podendo imunizar os partidos políticos do controle jurisdicional, especialmente quando violados princípios constitucionais, como é o caso apresentado.

Foi, aliás, o que destacou o E. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, ao analisar recurso especial eleitoral, asseverando que, o referido arranjo constitucional, em especial com a positivação da autonomia partidária, diversamente do que se supõe, não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, criando uma barreira intransponível à prerrogativa de o Poder Judiciário imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias.

E aqui, então, surge o segundo ponto: a competência deste Tribunal.

Como dito, o que ora se questiona é a Nulidade de todo o procedimento que dissolveu a Comissão Provisória do PMB na Paraíba (Autor), notadamente, conforme será melhor adiante relatado, por evidente descumprimento do princípio do devido processo legal, tratando-se, em verdade, de um procedimento ilegal, maculado desde o seu nascedouro, que trará impactos na eleição que se avizinha em 02 de outubro de 2022.

Caso esta injustiça permaneça, trará prejuízos infundáveis para os candidatos que vinham se preparando há anos para as eleições proporcionais pelo PMB, o que claramente é afeto a este Tribunal Regional Eleitoral.

Assim, fica evidente a interferência dos atos no processo eleitoral, uma vez que a mudança no órgão diretivo estadual provoca, inclusive, reflexos na condição das campanhas dos candidatos do partido. A jurisprudência do TSE enuncia a competência desta Justiça Especializada para a aferição de matéria *interna corporis* partidária na excepcional circunstância de haver influência no processo eleitoral, a partir de uma noção temperada de autonomia partidária.

Por essas razões, como a discussão que se propõe é acerca de dissolução de órgão partidário, com claro impacto eleitoral, resta evidente que a competência é da Justiça Eleitoral, como há muito vêm entendendo nossos Tribunais Regionais Eleitorais, in verbis:

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ANULAÇÃO DE ATO DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO QUE DESCONSTITUIU COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL POR DISSIDÊNCIA INTERNA. REFLEXO NO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DISSOLUÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - **Ordinariamente compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar atos de dissensão interna dos partidos políticos. Porém, uma vez iniciado o processo eleitoral, e nele interferirem os atos partidários guerreados, a competência para processá-los e julgá-los será da Justiça Eleitoral** (Precedentes: STJ - CC nº 19.689, DJ 6.10.1997 e CC nº 30.176, DJ de 4/2/2002; TRE/GO ç RE nº 28052, julgado em 17.9.2012, e RE nº 3228, julgado em 5.9.2012). 2 ç Não se configura a perda do objeto em razão da ausência de candidaturas, quando o mote da demanda é a eventual ausência de higidez do ato de intervenção em Comissão Provisória Municipal. 3 - A intervenção e a dissolução de órgãos partidários devem, necessariamente, ser regidas pelo procedimento estabelecido em seu respectivo estatuto, respeitados, em todos os casos, os princípios do contraditório e da ampla defesa.*

4 - Recurso desprovido. (TRE-GO - RE: XXXXX ITABERÁI - GO, Relator: FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Data de Julgamento: 09/11/2016, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 238, Data 14/11/2016, Página 12/14)

Eleições 2018. Mandado de segurança. Pedido liminar indeferido. Agravo regimental. Partido político. **Destituição de comissão provisória estadual. Expulsão de filiado. Competência da Justiça Eleitoral. Período eleitoral. Reflexos no pleito. Precedentes.** Ausência de contraditório e de ampla defesa. Aplicação imediata da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Precedentes. Inobservância da teleologia do art. XXXXX da Res.–TSE nº 23.571/2018. Concessão parcial da ordem. Agravo regimental prejudicado. (...)

AGRAVOS REGIMENTAIS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE CONCEDEU LIMINAR. DISSOLUÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL COM DATA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS ANTERIOR À DESCONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. CELEBRAÇÃO DE COLIGAÇÕES E ESCOLHA DE CANDIDATOS. DESTITUIÇÃO DA COMISSÃO ÀS VÉSPERAS DAS ELEIÇÕES. ABUSO DE DIREITO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS. **1. A competência da Justiça Eleitoral e deste órgão de segundo grau para resolver conflitos relacionados à dissolução de comissão provisória municipal por diretório regional de partido político resta indubitavelmente caracterizada quando iniciado o processo eleitoral e por força do disposto no art. 29, inciso I, alínea a do Código Eleitoral.**

2. Foi ordenada a inclusão da nova comissão provisória, representada por seu Presidente, para integrar a lide. Desnecessidade de citação de todos os membros daquela por inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

(...)

6. Agravos desprovidos, mantendo-se a decisão liminar concedida.

(Mandado de Segurança n 32281, ACÓRDÃO de 16/08/2016, Relator (a) JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 171, Data 20/08/2016, Página 4/5 )

**Isto posto, demonstrada a necessidade de intervenção judicial, tem-se demonstrada, também, a competência deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e especificamente, na Paraíba, sede do órgão partidário que foi dissolvido ilegalmente e ora Autor, e domicílio dos dirigentes que serão diretamente atacados em seus direitos ao mandato partidário em curso.**

## IV DO MÉRITO

No mérito, como adiante será melhor demonstrado, tem-se que a dissolução processada pela Executiva Nacional do PMB (Réu), carece de justificativa e de qualquer fundamento jurídico, além de que não apresenta elementos mínimos de convicção, tampouco provas, em total afronta à Constituição Federal, à Lei dos Partidos Políticos e ao Estatuto do PMB.

O documento na realidade é um conjunto de retalhos de outras reuniões, totalmente genérico, sem motivação estatutária e sem a indicação de que quais membros concordaram com a decisão de dissolver a Comissão Provisória da Paraíba.

Não há no estatuto a previsão de contraditório e ampla defesa para a destituição de comissões provisórias do partido. Esse modelo de normatização estatutária, contudo, não se coaduna com a melhor diretriz jurídica sobre a matéria. Mesmo o estatuto possibilitando a destituição injustificada e desavisada de órgão partidário provisório, tal mecanismo não pode prevalecer, sob pena de menoscabarem-se garantias centrais no quadro normativo constitucional pátrio, quais sejam, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa

Com isso, evidente é que o procedimento apresenta-se NULO, o que reclama atuação deste Egrégio Tribunal.

### IV-I DA NULIDADE DA DISSOLUÇÃO

#### A) DA INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO PROCESSANTE

O Estatuto do Partido da Mulher Brasileira atribuiu competência exclusiva a Executiva Nacional do PMB para a dissolução de seus diretórios partidários estaduais, e ao Conselho Gestor Nacional para indicar e dar posse ao novo Diretório/Comissão, conforme abaixo descrito:

*Art. 40 – São atribuições da Comissão Executiva Nacional:*

*V – Apurar e promover a responsabilidade dos Diretórios Estaduais e, na omissão destes ou por interesse partidário, dos Diretórios Municipais e de todos os demais órgãos partidários, decidindo diretamente sobre a dissolução ou intervenção, ressalvada a competência do Conselho Gestor Nacional;*

*Art. 58 – Os órgãos do Partido não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo para:*

*I - Assegurar a Disciplina;*

*II - Manter a integridade partidária;*

*III - Garantir o direito das minorias;*

*IV - Reorganizar as finanças do Partido;*

*V - Preservar e fazer cumprir as diretrizes estabelecidas, as disposições programáticas, estatutárias ou a linha político-partidária fixada pelos órgãos do partido; e,*

*VI – Pelo não cumprimento das determinações dos órgãos partidários hierarquicamente superiores.*

*Parágrafo Único: A decretação de intervenção será sempre precedida de notificação para apresentação de defesa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas pelo órgão afetado, mediante deliberação de 2/3 dos membros da Comissão Executiva do Diretório hierarquicamente superior, salvo se decretado liminarmente.*

*Art. 59 - Da dissolução do órgão afetado, pelos motivos numerados no artigo anterior, o Conselho Gestor Nacional indicará e dará posse ao novo Diretório, que completará o restante do mandato, a contar da primeira decisão.*

**Assim resta claro que a Executiva Nacional é que tem a atribuição de dissolver Diretórios Estaduais, de forma motivada, e que quem dará posse ao novo Diretório, será o Conselho Gestor Nacional.**

Observa-se porém, que o documento que dissolveu a Comissão Provisória da Paraíba, anexo a estes autos, possui vários erros, inclusive sem motivação, que claramente, anulam a dissolução feita. Vamos aos erros:

**1º erro: A data que supostamente aconteceu a Reunião da Executiva Nacional foi no “quinto dia do mês de agosto, do ano de 2021, às dez horas”. Porém, no fim do documento a data que aparece é “03 de maio de 2022”.**

**2º erro: No final da segunda linha, o documento afirma que “reuniram-se, a Executiva Nacional do Partido Brasil”. Ocorre que o nome correto seria Partido da Mulher Brasileira, já que a alteração de nome, solicitada ao TSE, foi indeferida, e o Partido continua a ter a nomenclatura – Partido da Mulher Brasileira.**

**3º erro: Novamente, no mesmo trecho listado acima, qual seja: que “reuniram-se, a Executiva Nacional do Partido Brasil”, não tem a informação de quais membros da Executiva Nacional estavam presentes na Reunião, nem quantos votaram a favor ou contra a dissolução. As únicas assinaturas que estão no documento são da Presidente e do Secretário, ficando assim, clara a nulidade do ato, já que apenas 2**

**membros da Executiva Nacional concordaram com a dissolução da Comissão Provisória Estadual da Paraíba, quando na realidade deveriam ser 2/3 (dois terços).**

Ora, é certo que os partidos políticos, em razão da autonomia que lhes é assegurada pela Constituição Federal, detêm ampla legitimidade e discricionariedade para dispor sobre a definição de sua estrutura, organização ou funcionamento interno. Nada obstante, a autonomia da agremiação partidária deve vincular-se à plena observância dos direitos fundamentais, isto é, conforme ensina o professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, “fica ela condicionada a vários princípios que confluem, em essência, para seu compromisso com o regime democrático no sentido posto pela Constituição. É isso que significa sua obrigação de resguardar a soberania nacional, o regime democrático, o pluralismo e os direitos fundamentais da pessoa humana” (Comentários à constituição. 5ª ed. São Paulo: Malheiros: 2009. p. 239).

Por isso mesmo, o partido político, na definição de seu funcionamento interno, não se mostra imune às limitações decorrentes do respeito aos princípios da Constituição Federal, de modo que não se revelam admissíveis normas estatutárias que transgridam os direitos fundamentais nela consagrados.

Mesmo tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o partido político deve obediência aos princípios constitucionais, levando-se em consideração a noção de eficácia horizontal dos direitos fundamentais, pois a “autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades individuais.” (RE 201.819, Red. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ de 27/10/2006).

Destarte, não se pode permitir a dissolução de uma Comissão Provisória legitimamente constituída e destituir todos os seus membros, das funções partidárias para as quais foram escolhidos, sem motivação, e por um ato nulo de origem, devido a vários erros insanáveis que maculam a sua legalidade.

## **B) DO PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Além de tudo que já foi falado anteriormente, não foi disponibilizada oportunidade de defesa, para que os membros da Comissão Executiva pudessem se defender.



Ora, numa simples leitura do pedido de dissolução em anexo, percebe-se que ele não tem fundamentação alguma, e não foi informado em qual artigo estatutário ele estava amparado.

Analisando o Estatuto, podemos perceber no parágrafo único do artigo 58:

*Parágrafo Único: A decretação de intervenção será sempre precedida de notificação para apresentação de defesa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas pelo órgão afetado, mediante deliberação de 2/3 dos membros da Comissão Executiva do Diretório hierarquicamente superior, salvo se decretado liminarmente.*

Este parágrafo deixa claro, que a intervenção deverá ser precedida de notificação para apresentação de defesa no prazo de 24 (vinte e quatro horas), mediante deliberação de 2/3 dos membros da Comissão Executiva do Diretório hierarquicamente superior. Bem, esta notificação não foi feita, o quórum não foi respeitado, e não temos como saber se realmente esta intervenção foi feita liminarmente, porque a Dissolução não está amparada em artigo algum.

Ao tratar da matéria, estabelece o Estatuto que o Diretório hierarquicamente superior poderá dissolver o Diretório imediatamente inferior, desde que haja motivos, motivos estes elencados no artigo 58 do Estatuto, conforme demonstrado anteriormente.

A peça, de meia página, não está instruída com os elementos essenciais exigidos no regramento partidário. Não há dados concretos, estatísticas, estudos, pareceres, nem apontou elemento de convicção que levasse a fundamentar suas alegações, tampouco juntou uma prova sequer de algo que a Comissão Provisória da Paraíba teria feito para ser dissolvida, descumprindo frontalmente o referido Estatuto – o que por si só já justifica a suspensão e anulação da dissolução.

Dentro desse contexto, a única conclusão lógica e estatutária sobre o a dissolução é que, a Comissão Provisória deveria ter sido notificada para apresentar defesa, garantindo assim a ampla defesa e o contraditório, que são garantias imprescindíveis para a manutenção do nosso tão aguerrido estado Democrático de Direito.

E mais. Como não há fundamentação específica na dissolução, não há recorte temporal, parâmetro de período para subsidiar a alegação, ficando o Autor impossibilitado de se defender, pois, sequer, tem conhecimento de qual o período e/ou motivo teria gerado a dissolução da Comissão Provisória, restando claro o cercamento de defesa.

Em verdade, o que se vislumbra é uma tentativa de impossibilitar a defesa do ora Autor, com alegações genéricas, não permitindo, assim, uma defesa no campo dos números, com dados reais e com demonstrativos de crescimento do Partido. Assim, o Réu cerceia, de modo direito, o lúdimo direito de defesa do Autor.

Ora, Excelência, como o Autor vai se defender de uma alegação genérica? Como haverá a ampla defesa se não se sabe em que se baseia a dissolução? É impossível haver uma defesa se não se sabe do que se está sendo acusado.

Passa, assim, a ser extremamente necessária a intervenção do Poder Judiciário, para que se evite a manutenção de um processo ilegal, e mais, se efetive a própria dissolução ao total arrepio das regras estatutárias, legais e da Constituição Federal.

A Comissão Executiva Nacional, por opção pessoal e interesses que, ao nosso sentir, extrapolam a vida partidária, busca dissolver uma Comissão Provisória com regular atividade, cumpridor de suas obrigações estatutárias e com extremo respeito dos filiados locais, de forma que viola não apenas a democracia partidária, mas também o Devido Processo Legal na perspectiva de sua eficácia horizontal.

A doutrina e a jurisprudência atual já vêm consagrando o entendimento de que os direitos fundamentais devem ser respeitados também nas relações entre particulares. Entre aqueles que já se posicionaram, merece citação Pedro Lenza: *“sem dúvida, cresce a teoria da aplicação direta dos direitos fundamentais às relações privadas (eficácia horizontal), especialmente diante de atividades privadas que tenham um certo caráter público.”*

Ademais, há certo consenso para se admitir a aplicação da eficácia horizontal quando a relação privada ocorre entre um indivíduo (ou grupo de indivíduos) e os detentores de poder econômico ou social, pois tal relação privada assemelha-se àquela que se estabelece entre os particulares e o poder público (eficácia vertical).

Este também é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que em caso análogo decidiu pela aplicação do princípio do Devido Processo Legal, garantindo, portanto, os direitos ao contraditório e à ampla defesa ainda que no âmbito privado:

*“SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade*

de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. **A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais..** O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. (RE 201819, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821)

Assim, o ato que dissolveu e designou nova Comissão Provisória do PMB na Paraíba, sem fundamento jurídico relevante, sem respeito ao devido processo legal, com patente cerceamento da defesa, está eivado do vício de nulidade, não devendo produzir efeitos no mundo jurídico, a exemplo do que foi decidido no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO. DRAP. PROPORCIONAL. DISSOLUÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL, ÀS VÉSPERAS DO PERÍODO DAS CONVENÇÕES. DEFERIMENTO DO REGISTRO DO DRAP COM A INCLUSÃO DO PSB NA COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS FORTES E EXCLUSÃO DO PSB DA COLIGAÇÃO JAPARATUBA CUIDANDO DO FUTURO. ARBITRARIEDADE. ATO ILEGAL. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REGULARIDADE DAS CONVENÇÕES MUNICIPAIS REALIZADAS. LEGITIMIDADE DOS SEUS REPRESENTANTES. HABILITAÇÃO DA COLIGAÇÃO FORMADA PARA LANÇAMENTO DE SUAS CANDIDATURAS. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. **1. Inobstante a determinação de que as questões relativas ao âmbito interno partidário devem ser apreciadas e resolvidas pela Justiça Comum (artigo 17, § 1º, CF/88), segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, refletindo-se no processo eleitoral a intervenção realizada por órgão de direção regional no municipal, caberá a esta instância especializada e, bom que se frise, tão somente neste período, a apreciação da questão interna corporis.**

**2. A ilegalidade do ato de dissolução da comissão provisória municipal afronta postulado constitucional, uma vez que as deliberações das Executivas Estaduais sequer oportunizaram aos órgãos municipais o contraditório e a defesa ampla, revelando ser, a atitude partidária regional, tirana, arbitrária e completamente desarrazoada.** 4. Ausente demonstração de infrações à ideologia partidária adotada, conclui-se que restaram regulares as decisões tomadas em assembleias convencionais, de maneira a prevalecer a decisão legal e soberana das convenções regularmente realizadas. 5. Nada há que se permita concluir que a intervenção obedeceu minimamente a ordem jurídica vigente, até porque, mesmo que se pretendesse provar que as normas internas das agremiações admitissem intervenção operacionalizada da forma como as demonstradas nos autos, tais disposições seriam nulas de pleno direito, ante a afronta direta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e, mais ainda, ao próprio sistema democrático brasileiro. 5. Desprovemento de ambos os recursos. (TRE-SE - RE: XXXXX JAPARATUBA - SE, Relator: FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Data de Julgamento: 23/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Volume 09:40, Data 23/09/2016)

Encontra-se a mesma posição na Jurisprudência de outros Tribunais:

**ELEIÇÕES 2020. DRAP. ATO DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DESTITUIÇÃO DE ÓRGÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CRFB). INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS. INVALIDADE DE DELIBERAÇÕES DA SEGUNDA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA COM BASE EM ATO INVÁLIDO. VALIDAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES TOMADAS NA PRIMEIRA CONVENÇÃO. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. Entendimento pacificado de que a competência para apreciar questões relativas à dissidência partidária, quando já iniciado o processo eleitoral, recai sobre a Justiça Eleitoral, uma vez que a destituição de um diretório ou comissão municipal produz reflexos sobre o processo eleitoral. 2. A presente ação tem por escopo o fato de que o ato praticado pelo Diretório Estadual, pelo seu presidente, ora considerada autoridade coatora, fere direito líquido e certo do impetrante, uma vez que a dissolução da comissão provisória municipal deu-se de forma sumária, sem que se atendessem aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 3. Dissolução de órgãos partidários é espécie de sanção, de modo que é necessário observar direitos fundamentais constitucionais e normas estatutárias, em virtude da eficácia horizontal dos direitos fundamentais (a chamada Drittwirkung). É inválida aplicação da medida se o estatuto do partido dispõe ser necessário haver acusação e procedimento formais, assegurada ao órgão acusado ampla defesa (conferida a acusados em geral, inclusive em processos administrativos, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República), e essas garantias não foram observadas. O processo administrativo deve conter prova de uma das hipóteses de dissolução do estatuto, e a decisão, conquanto discricionária, deve ser fundamentada, para permitir controle de sua congruência com as premissas de fato adotadas pela agremiação. 4. É ilegal ato de diretório estadual de partido que dissolve órgão municipal, às vésperas das eleições, sem conceder ampla defesa ao órgão dissolvido e sem seguir as regras estatutárias. Precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.**

5. Por se tratar de prova de fato negativo, é do órgão partidário impugnante/recorrido o ônus de provar que a dissolução de órgão municipal da agremiação não ocorreu sem participação do recorrente, presidente do órgão dissolvido. 6. Recurso a que se dá provimento para considerar como válidas as deliberações constantes da ata de convenção partidária realizada pela comissão municipal dissolvida, e, via de consequência, deferir o registro do DRAP Documento de Regularidade de Atos Partidários do Partido Verde. (TRE-PE - RE: XXXXX PETROLINA - PE, Relator: CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES, Data de Julgamento: 28/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2020)

Em casos como tais, a Jurisprudência tem se manifestado pela NULIDADE da decisão da Comissão Nacional, como a seguir ilustrado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO ANULATÓRIA JULGADA PROCEDENTE. DESTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO DEM NO MUNICÍPIO DE MORROS PELO DIRETÓRIO ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONFIRMAÇÃO DA VALIDADE DA COMISSÃO PROVISÓRIA ARBITRARIAMENTE DESTITUÍDA. COLIGAÇÃO PARA O PLEITO MAJORITÁRIO E PROPORCIONAL. DEFERIMENTO COM A EXCLUSÃO DO PARTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **Divergências intrapartidárias podem ser apreciadas pela Justiça Eleitoral desde que tenham reflexos no processo eleitoral.** 2. **O contraditório, a ampla defesa e o devido processo são garantias de natureza constitucional e sua aplicação representa uma exigência necessária para legitimar a imposição da penalidade de dissolução ao órgão partidário municipal.** 3. **O princípio da autonomia partidária não é absoluto e deve respeitar os direitos e garantias fundamentais, dentre eles o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.** 4. O DRAP da Coligação "TRABALHANDO PELO BEM DO POVO" para o pleito majoritário e proporcional foi deferido com a exclusão do Partido Democratas, tendo a referida decisão transitado livremente em julgado, de modo que o eventual reconhecimento da validade da nova comissão provisória municipal constituída pelo Diretório Regional do DEM não geraria qualquer efeito prático na esfera jurídica dos recorrentes. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-MA - RE: XXXXX MORROS - MA, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 09/12/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/12/2016)

**Desta feita, resta mais do que evidente que o procedimento não deveria existir no mundo jurídico, devendo, dessa forma, esse MM Juízo determinar a sua suspensão, e ao final, sua anulação, por ser inepto, sendo visível o cerceamento defesa, ampla defesa, contraditório e o desrespeito ao devido processo legal.**

## V

### DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O art. 300, caput, CPC, exige o preenchimento de conceitos jurídicos indeterminados para fins de concessão de liminar, a saber: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito, conceito que substitui a —prova inequívoca capaz de convencer acerca da —verossimilhança da alegação, redundando na análise do *fumus boni iuris*, antigo preceito integrante do direito brasileiro. Portanto, é possível afirmar que a probabilidade do direito equivale à verossimilhança ou probabilidade sobre a existência da pretensão de direito material objeto da lide.

No caso, a dissolução do PMB da Paraíba, sem fundamentação nem motivação, cheio de erros, sem quórum para aprovação, nem amparo estatutário ou legal, sem elementos mínimos para ser feito, sem provas para ser efetivado, e que tem a potencialidade de destruir todo um trabalho feito pelos membros da Comissão, que irão eleger 2 deputados estaduais e 1 deputado federal, deixam clara a fumaça do bom direito.

Já o outro elemento, o perigo de dano caracteriza-se pela urgência apta a justificar a concessão de tutela, ou seja, *periculum in mora*. Estar-se diante de uma situação de risco concreta, dano iminente, que enseja, assim, uma intervenção emergencial e extraordinária do magistrado, pois as Convenções Partidárias acontecerão entre 20 de julho a 5 de agosto de 2022, e caso não haja uma decisão liminar, os filiados que vem se preparando há anos para serem candidatos terão prejuízos incalculáveis.

Urge, assim, uma tutela que preserve, assegure o direito do Autor, para que enquanto durar o curso do presente processo, os membros da Comissão Provisória ilegalmente dissolvida, possam continuar administrando o Partido, sob pena de não a concedendo, dezenas de filiados tenham graves prejuízos, já que não terá garantia que os mesmos serão candidatos, e não podem mudar de Partido, já que o prazo para filiação visando as eleições de 2022, findou-se em 02 de abril de 2022.

**Destarte, REQUER SEJA CONCEDIDA, LIMINARMENTE, inaudita altera pars, TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, para SUSPENDER A DISSOLUÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA DO PMB DA PARAÍBA, mantendo ativo a então Comissão Provisória do PMB na Paraíba, e nos cargos partidários todos os legitimamente designados, até o julgamento final da presente demanda, que busca a decretação de nulidade do ato de dissolução.**

**VI**  
**DOS PEDIDOS**

À vista do exposto, requer o Autor:

- a) Que seja concedido o benefício da justiça gratuita, por serem os Autores, pobres na forma da Lei, consoante Lei Federal 1060/50 e do Art. 98 do NCPC/15;
- b) Concessão de Tutela de Urgência Antecipada, liminarmente, inaudita altera pars, no sentido de suspender a dissolução da Comissão Provisória do PMB da Paraíba, até o julgamento de mérito por esse MM Juízo, pois, o dia 05/08/2022 é o prazo final para as Convenções Partidárias, e apenas uma decisão de mérito posterior não surtirá nenhum efeito;
- c) mandar CITAR o Réu, no endereço indicado no preâmbulo desta;
- d) No mérito, julgar procedente a presente ação para tornar definitivos os efeitos da tutela concedida e anular a dissolução feita pela Executiva Nacional, já que o procedimento é ilegal, sem qualquer fundamento, desrespeitando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e todas as previsões estatutárias;
- e) Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente depoimento das partes, ouvida de testemunhas, perícia e juntada de novos documentos, dando-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos, Pede Deferimento

João Pessoa, 11 de junho de 2022

**NEEMIAS QUEIROGA**

**OAB/PE 51.471**